



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
BLOCO PARLAMENTAR AMOR POR BRASÍLIA**



SUBSTITUTIVO N.º 044 / 2015 - CESC

(Do BLOCO PARLAMENTAR AMOR POR BRASÍLIA)

**Ao PROJETO DE LEI N.º 428/2015, que
aprova o Plano Distrital de Educação –
PDE/DF e dá outras providências.**

Dê-se ao Projeto de Lei em epígrafe o seguinte Substitutivo:

PROJETO DE LEI N.º 428/2015

(Autoria: Poder Executivo)

**Aprova o Plano Distrital de Educação
(PDE) e dá outras providências.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o Plano Distrital de Educação (PDE), como instrumento de planejamento, gestão e integração do sistema escolar do Distrito Federal, construído com a participação da sociedade, para ser executado pelos gestores educacionais, nos próximos dez anos, a contar da publicação desta Lei, com estratégias e metas definidas no Anexo, parte integrante e essencial deste PDE.

Parágrafo único. O PDE tem por objetivo cumprir os preceitos contidos no art. 214 da Constituição Federal de 1988, no art. 245 da Lei Orgânica do Distrito Federal e na Lei Federal n.º 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE).

Art. 2º São Diretrizes do PDE:

I – erradicação do analfabetismo formal e diminuição gradativa do analfabetismo funcional, de forma que sejam garantidas:



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
BLOCO PARLAMENTAR AMOR POR BRASÍLIA**



a) alfabetização das crianças até o terceiro ano do ensino fundamental;
b) alfabetização funcional que proporcione a capacidade de utilizar a leitura e escrita para fins pragmáticos, em contextos cotidianos, domésticos ou de trabalho.

II – universalização do atendimento escolar da educação básica, compreendendo crianças e adolescentes na faixa etária de zero a dezessete anos;

III – universalização do atendimento educacional, inclusive no sistema regular de ensino, aos superdotados e às pessoas com deficiência, na medida do grau de deficiência de cada indivíduo, com preparação para o trabalho;

IV – erradicação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na superação de todas as formas de discriminação, acolhendo, em regime especial de escolarização crianças, jovens, adultos e idosos que não tiveram o acesso em idade própria;

V – melhoria da qualidade da educação, com foco no educando, na formação e capacitação continuada dos professores e gestores escolares;

VI – formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade, considerando as vocações e o mercado de trabalho do Distrito Federal e as necessidades do setor produtivo;

VII – promoção do princípio da gestão democrática da educação pública do Distrito Federal, com participação efetiva da comunidade escolar e local nos conselhos escolares, e com a participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

VIII – promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do Distrito Federal;

IX – estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto do Distrito Federal – PIB-DF/IBGE, que assegure atendimento às necessidades de expansão e qualificação da rede, com padrão de qualidade e equidade;



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
BLOCO PARLAMENTAR AMOR POR BRASÍLIA**



X – valorização dos profissionais da educação, com carreiras estruturadas, remuneração digna e qualificação adequada às necessidades do sistema educacional do Distrito Federal, promovendo e garantindo a formação inicial e continuada nos diversos níveis, para uma educação inclusiva;

XI – promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental;

XII - promoção da jornada integral de educação que incorpore novos conhecimentos, saberes e tecnologias, que valorize a diversidade social, cultural e ambiental, o conhecimento colaborativo e o fazer conectado com a vida cotidiana.

Art. 3º Fica instituída, no âmbito do Sistema de Ensino do Distrito Federal, Comissão de Acompanhamento e Avaliação das Metas do PNE e do PDE (CAAPE), conforme preceituado no art. 7º, § 3º, da Lei Federal n.º 13.005/2014, que deve ser composta por representantes dos seguintes órgãos:

I – Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal (SEE/DF);

II – Conselho de Educação do Distrito Federal (CEDF);

III – Fórum Distrital de Educação (FDE);


IV - Comissão de Educação, Saúde e Cultura da Câmara Legislativa do Distrito Federal (CESC/CLDF);

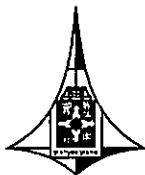
V – Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle da Câmara Legislativa do Distrito Federal (CFGTC/CLDF).

Art. 4º Compete à CAAPE:

I – monitorar e avaliar anualmente os resultados da educação em âmbito distrital, com amparo em fontes de pesquisa oficial;

II – analisar a consecução das metas do PNE e do PDE, conforme disposto no art. 7º, § 3º, da Lei Federal n.º 13.005/2014;

III – propor medidas e políticas públicas com vistas à implantação e ao cumprimento das metas e estratégias do PNE e do PDE; 



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
BLOCO PARLAMENTAR AMOR POR BRASÍLIA**



IV – divulgar anualmente os resultados dos monitoramentos e das avaliações.

Art. 5º Compete ao FDE coordenar e realizar, no mínimo, duas conferências inter-regionais de educação e duas conferências distritais de educação, em atendimento ao PNE.

Parágrafo único. As conferências mencionadas no *caput* serão prévias às conferências nacionais de educação previstas até o final do decênio, conforme preceitos da Lei Federal n.º 13.005/2014, para discussão com a sociedade a respeito do cumprimento das metas e, se necessário, para sua revisão.

Art. 6º A meta progressiva do investimento público em educação prevista no PDE será avaliada anualmente, e poderá ser ampliada por meio de lei para atender as necessidades financeiras no cumprimento das metas previstas no Anexo desta Lei.

Art. 7º Lei específica, a ser aprovada no prazo de 2 (dois) anos a contar da publicação da Lei Federal n.º 13.005/2014, deve disciplinar a respeito da gestão democrática da educação pública no âmbito do Sistema de Ensino do Distrito Federal.

Art. 8º Deve ser dada ampla divulgação a este PDE, de maneira que a comunidade, em especial à escolar, tenha pleno conhecimento das metas e estratégias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Substitutivo tem por finalidade tornar mais consistente a Proposta do Poder Executivo acerca do Plano Distrital de Educação (PDE), visto que foram identificadas oportunidades de melhoria que aperfeiçoam o Projeto encaminhado pelo Excelentíssimo Governador do Distrito Federal.

Não remanescem dúvidas de que o PDE é de elevada importância para os cidadãos deste ente da federação, uma vez que nesse Plano estão definidas metas,



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
BLOCO PARLAMENTAR AMOR POR BRASÍLIA**



estratégias, ações que devem ser perseguidas e empreendidas pelo Poder Público com o fito de ser alcançada uma educação distrital democrática, igualitária e de qualidade, de forma que seja assegurado o direito básico de cidadania consagrado na Carta da República e na Lei Orgânica do Distrito Federal.

De acordo com o inserto no Programa de Governo do atual Chefe do Poder Executivo local, a educação do Distrito Federal apresenta indicadores muito baixos, o que demanda total atenção e cuidado do Poder Público a fim de ser modificada essa realidade.

Restou noticiado no sobredito Programa de Governo, do Governador Rodrigo Rollemberg, que "a educação de Brasília apresenta indicadores medíocres. Nos anos finais do ensino fundamental, a média de desempenho no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)/ 2011, foi de 3,9; no ensino médio, 3,1, em uma escala de 10 pontos. No Programa Internacional de Avaliação de Estudantes (PISA)/ 2013, exame que avalia alunos de 15 anos em todo o mundo, enquanto o Brasil apresenta melhoras marginais, Brasília piora. A cobertura também é deficiente."

Consta também no aludido Programa de Governo que "o acesso à Educação Infantil é mais baixo do que a média do Brasil e 352.315 pessoas acima de 15 anos (13,7% da população de Brasília) poderiam estar cursando o Ensino Fundamental, mas não o estão fazendo. No Ensino Médio, a taxa de reprovação de alunos é elevadíssima (22,6%), o que leva à alta distorção idade-série, ao abandono e à evasão. Contingentes enormes de jovens são privados do acesso à educação técnica e profissionalizante, dentre outros problemas estruturais. Há muitas escolas em mau estado e mal equipadas. Além disso, os profissionais e trabalhadores da educação estão insatisfeitos e desmotivados, com poucas oportunidades de desenvolvimento profissional."

Diante desse cenário estarrecedor e, ainda, ante a relevância do PDE para o Distrito Federal, consoante alhures ventilado, é que vislumbramos a necessidade de adequar o Projeto de Lei n.º 428/2015 ao visto de realçar, entre outras questões, a imprescindibilidade de serem adotadas medidas que possam erradicar o



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
BLOCO PARLAMENTAR AMOR POR BRASÍLIA**



analfabetismo e diminuir drasticamente o analfabetismo funcional, haja vista o Distrito Federal contar com cerca de 900 mil pessoas que não possuem o ensino básico, consoante matéria publicada, em 17 de maio de 2015, no sítio oficial do Correio Brasiliense.

Conforme informado pelo Correio Brasiliense na matéria acima mencionada "no total, 68.166 moradores do DF com 15 anos ou mais são analfabetos, de acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou 3,5% da população da época em que a análise ocorreu. No entanto, 28,8% não concluíram o ensino fundamental, o que representa 803 mil pessoas com conhecimentos superficiais da língua portuguesa ou de matemática. Às vezes, o conhecimento se limita à escrita do nome."

Inúmeras dificuldades e limitações são vivenciadas diuturnamente pelos analfabetos e pelos analfabetos funcionais, haja vista a incapacidade de utilizarem a leitura e escrita para fins pragmáticos, em contextos cotidianos, domésticos ou de trabalho. Os obstáculos abarcam as mais variadas e simples atividades, como pegar ônibus, fazer compras, gerando, sem dúvidas, sentimentos de vergonha e exclusão nessas pessoas.

Em vista disso, afigurou-se necessário destacar nas diretrizes do PDE a erradicação do analfabetismo formal e, também, a diminuição gradativa do analfabetismo funcional.

Outra importante questão adequada por meio deste Substitutivo refere-se às competências da Comissão responsável pelo monitoramento e avaliação das metas e das estratégias do PDE.

A Lei Federal n.º 13.005/2015, que aprovou o PNE, estabeleceu em seu art. 7º, § 3º, que os entes da federação devem criar mecanismos para o acompanhamento local da consecução das metas do PNE e dos planos regionais, *in verbis*:

Art. 7º

[...] §



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
BLOCO PARLAMENTAR AMOR POR BRASÍLIA**



§ 3º Os sistemas de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios criarão mecanismos para o acompanhamento local da consecução das metas deste PNE e dos planos previstos no art. 8º.

[...]

Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas neste PNE, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei.

Em face disso, o Projeto de Lei n.º 428/2015 foi modificado de maneira que a Comissão monitore, acompanhe e avalie também as metas regionais do PNE, atendendo, assim, o comando da legislação federal.

As demais alterações introduzidas por este Substitutivo visam aperfeiçoar o Projeto apresentado pelo Poder Executivo de maneira que seja garantido aos cidadãos do Distrito Federal uma educação de qualidade.

Por oportuno, cabe realçar que este Substitutivo apenas adequa o texto apresentado pelo Excelentíssimo Governador do Distrito Federal, sem desvirtuar a Proposta original do Poder Executivo, uma vez que o objetivo precípuo desta Proposição é aprofundar o regramento para que o Plano Distrital de Educação, de fato, possa vir a funcionar.

Por essas razões, esperamos a acolhida deste Substitutivo com sua aprovação.

Sala das Comissões, em


Deputado RODRIGO DELMASSO – PTN
Líder


Deputado LIRA – PHS
Vice Líder


Deputada LUZIA DE PAULA – PEN


Deputado RENATO ANDRADE – PR


Deputado JULIO CESAR – PRB